



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16707.003157/2002-40
Recurso nº	132.367 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.788
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	IRMÃOS ARNAUD AGROPECUÁRIA S/A. IMAP
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Adoto relatório da autoridade de 1ª Instância,

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Modelo", localizado no município de João Câmara RN, com área total de 1.741,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.115.544-2, no valor de R\$ 3.226,73, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.972,27.

O auto de infração é datado de 20/11/2002, fls. 04 e 08. Não AR anexado ao processo.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/12/2002, a impugnação, alegando, em síntese:

Trata da área de utilização limitada, da averbação da reserva legal e da legislação correlata. A averbação da área de reserva legal foi procedida, no cartório competente, em 06/03/1990.

Expropriada parte da propriedade da propriedade, em programa de reforma agrária, não tem o registro afetado. A alteração da destinação é vedada mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área. Persiste pois a reserva legal tanto para a área expropriada quanto para a remanescente, esta última pertence ao autuado.

Quando foi instituído o Ato declaratório Ambiental – ADA, pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, a sua utilização, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, era ainda opcional, somente obrigatória a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Trata-se de lei nova não vigente à época da apuração do ITR do ano de 1998. Constitui excesso de exação exigi-lo para o ano de 1998. Há que se observar o princípio da anterioridade. A exigência do ADA é insubsistente. Trata-se de exigência posterior à apuração do ITR/1998. Pede o cancelamento do auto de infração.

Ponderando tais argumentos, expediu a autoridade a quo o acórdão simplificado, cujo teor transcrevo:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo, para considerar devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 3.226,73, e a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 2.420,04, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria.



Mais uma vez irresignado, manejou a atuada o presente recurso voluntário, onde, em síntese, são aduzidos os mesmos fundamentos apresentados na peça que instaurou a fase litigiosa do vertente processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 51, a recorrente foi intimada da decisão vergastada em 01 de abril de 2005, sexta feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 4 de maio do mesmo ano.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 5 do mesmo mês, conforme docs de fl. 53.

De se acrescentar, finalmente, que a perempção foi consignada no despacho de fls. 60, lavrado pela repartição de origem e o termo de perempção de fls 52.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator